

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 33/84

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 381/83, de 12 de Outubro, fixou em 10 % do montante das receitas correntes cobradas no ano anterior o limite da conta sem juro que o Banco de Portugal pode abrir às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Como este limite já constava, quanto aos Açores, do n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, há que restringir à Madeira o alcance da medida.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Banco de Portugal pode abrir à Região Autónoma da Madeira uma conta sem juro até à importância equivalente a 10 % do montante das receitas correntes da mesma Região cobradas no ano anterior.

2 — Todos os levantamentos da Região na mesma conta serão feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do exercício respectivo e devem ser reembolsados até ao fim do mesmo exercício.

Art. 2.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 381/83, de 12 de Outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro.

Art. 3.º O artigo 1.º do presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 16 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

## Decreto-Lei n.º 34/84

de 24 de Janeiro

O regime tabaqueiro instituído pelo Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, que adopta como base de tributação as características físicas dos produtos, sem consideração directa do seu preço de venda ao público, encontra-se desfasado dos sistemas que vigoram na generalidade dos países da Europa.

Importa, pois, ajustar progressivamente aquele regime ao praticado nos países da CEE, preparando a

aplicação plena deste à data da adesão de Portugal e evitando os inconvenientes da introdução do imposto sobre o valor acrescentado — admitindo, entretanto, algumas excepções de carácter transitório relativamente ao tabaco produzido quer nas regiões autónomas quer no continente e abrangendo apenas, quanto a este último, as marcas de cigarros nacionais de preço mais reduzido e algumas marcas estrangeiras produzidas em Portugal sob licença, umas e outras sujeitas actualmente a menor carga fiscal.

Assim, procede-se desde já:

À alteração da estrutura do imposto de consumo sobre os cigarros, sem que daí resulte variação da carga fiscal total, passando a decompor o mesmo em duas partes, uma específica e outra *ad valorem* (incidente sobre o preço de venda ao público), à semelhança do que ocorre nos países da CEE, por imposição da directiva correspondente;

À configuração do imposto de consumo sobre os outros tipos de tabaco manufacturado como um imposto *ad valorem* (incidente sobre o preço de venda ao público);

À classificação dos diversos tipos de tabaco manufacturado de acordo com a respectiva directiva da CEE.

Simultaneamente introduzem-se algumas modificações pontuais no Decreto-Lei n.º 149-A/78, inerentes na sua maioria à alteração da estrutura fiscal referida ou aliadas à necessidade de adaptar aquele diploma a outros entretanto publicados, nomeadamente na área aduaneira.

Foram ouvidas as regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Assim:

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 22/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 13.º, 18.º, 21.º, 29.º, 30.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Fica isento do imposto de consumo:

- a) O tabaco manufacturado nacional exportado para o estrangeiro, qualquer que seja a forma do seu acondicionamento;
- b) .....
- c) .....
- d) O tabaco manufacturado transportado por passageiros vindos do exterior ou enviado em pequenas remessas sem carácter comercial, sujeito ao condicionalismo previsto nos Decretos-Leis n.ºs 463/80, de 11 de Outubro, e 16/81, de 16 de Janeiro, e diplomas que os venham a alterar, para efeitos de franquia de direitos;
- e) O tabaco referido no n.º 5 do artigo 13.º

2 — .....

Art. 6.º — 1 — O imposto de consumo sobre cigarros é composto por dois impostos parcelares,